



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.848, DE 2016 **(Do Sr. José Augusto Curvo)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, que restaram alteradas pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015 que dispõem do Serviço do Motorista Profissional.

Art. 2º O art. 235-B, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração.

“Art. 235 – B

§ 1º A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei”.

§ 2º Os gastos relativos à realização dos exames serão custeados integralmente pela União.”

Art. 3º O art. 148-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 -Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 148 – A

§ 7º Os gastos relativos à realização dos exames serão custeados integralmente pela União.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a publicação da Lei Federal n.º 13.103, datada de 02/03/2015, passou a ser obrigatório o exame toxicológico de larga janela de detecção para motoristas que queiram realizar o procedimento de habilitação, renovação e mudança para as categorias C, D e E. Também passou a ser obrigatório a realização do exame na admissão e demissão do motorista profissional.

Para tanto, a referida Lei alterou artigos do Código de Trânsito Brasileiro e da Consolidação das Leis da Trabalho.

O art. 13 da Lei nº. 13.103, de 02 de março de 2015, definiu que o exame toxicológico deveria ter sido exigido após 90 (noventa) dias da publicação da Lei, para as renovações e habilitação nas categorias C, D, e E, senão vejamos:

Art. 13. O exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias de que tratam o art. 148-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, os §§ 6º e 7º do art. 168 e o inciso VII do art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será exigido:

I - em 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, para a renovação e habilitação das categorias C, D e E;

II - em 1 (um) ano a partir da entrada em vigor desta Lei, para a admissão e a demissão de motorista profissional;

III - em 3 (três) anos e 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, para o disposto no § 2º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, para o disposto no § 3º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Caberá ao Contran estabelecer adequações necessárias ao cronograma de realização dos exames.

No dia 16/11/2015, o Ministro do Trabalho, no exercício de sua atribuição, publicou a Portaria 116, com o fito de regulamentar a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do Art. 168 da CLT, inseridos pela Lei 13.103/15, que assim preceituam:

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#), desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.” (NR)

A portaria entrou em vigência no dia 02/03/2016.

Uma das exigências da Portaria 116 do MTPS é de que os exames deverão ser feitos apenas por laboratórios acreditados:

3. O exame toxicológico de que trata esta Portaria somente poderá ser realizado por laboratórios acreditados pelo CAP-FDT - Acreditação forense para exames toxicológicos de larga janela de detecção do Colégio Americano de Patologia - ou por Acreditação concedida pelo INMETRO de acordo com a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, com requisitos específicos que incluam integralmente as "Diretrizes sobre o Exame de Drogas em Cabelos e Pelos: Coleta e Análise" da Sociedade Brasileira de Toxicologia, além de requisitos adicionais de toxicologia forense reconhecidos internacionalmente.

Nos dias 26 e 29 de fevereiro, foram credenciados, **pelo DENATRAN**, os seguintes laboratórios:

- CITILAB DIAGNOSTICOS LTDA - CNPJ 11.506.512/0001-40, sediada na Avenida Honório Álvares Penteado, 97, Mezanino 17, **Santana de Parnaíba - São Paulo**
- LABORATÓRIO CHROMATOX LIMITADA - CNPJ 14.877.243/0001-17, sediada na Rua Havaí, 549 **Sumaré - São Paulo**
- LABORATÓRIO MORALES LTDA - CNPJ 05.934.885/0003-81, sediada na Rua Rodrigues Alves, 172 - **Centro na cidade de Lins - - São Paulo**
- CONTRAPROVA ANÁLISES, ENSINO E PESQUISAS LTDA - CNPJ 10.822.357/0001-09, sediada na Avenida Almirante Ari Parreiras, 672, **Niterói - Rio de Janeiro**
- MAXILABOR DIAGNÓSTICOS LTDA - CNPJ 03.941.124/0001-60, sediada na Rua Haiti, 148, **Jardim Paulista - São Paulo**
- PSYCHMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA - CNPJ 08.075.074/0001-07, sediada na Calçada Antares, 146, Sala 4, Centro de Apoio 2, Alphaville, **Município de Santana do Parnaíba - São Paulo**

NÃO HÁ NENHUM LABORATÓRIO ACREDITADO NO ESTADO DE MATO GROSSO. ALIÁS, NENHUM FORA DO EIXO RIO – SÃO PAULO.

O Ministério do Trabalho até o presente momento não divulgou a lista de laboratórios aptos a fazer o exame de admissão e demissão de empregados motoristas profissionais.

Ao estipular data para o início da realização e fiscalização para 02 de março de 2016, **sem ao menos possuir laboratórios credenciados junto ao Ministério do Trabalho** aptos a realização do exame, acaba por expor milhares de trabalhadores ao risco de ter suas atividades prejudicadas em razão do despreparo do Estado ao exigir requisitos, por falta de estrutura suficiente para atender a demanda de forma célere e eficiente.

Imaginemos um motorista que mora na cidade de Juína/MT? Em Peixoto de Azevedo/MT? Terá de deslocar-se até São Paulo para realizar seu exame?

Mesmo havendo laboratórios acreditados na capital do Estado do Mato Grosso, estas cidades ficam distantes 700 km desta.

Note, que ao contrário de facilitar a vida do motorista profissional, esta exigência irá fazer com que este perca tempo e dinheiro, sem contar os transtornos de documentos e contraprovas se necessário.

Conforme demonstrado, o DENATRAN e o CONTRAN, até o presente momento não conseguiram se adequar ao que dispõe a Lei, o que demonstra uma falta de preparo do Estado em atender a norma.

Nota-se que não há clareza por parte do DENATRAN sobre o procedimento de credenciamento e a motivação e requisitos técnicos adotados.

Com o Ministério do Trabalho não é diferente. Até o momento não disponibilizou a lista de laboratórios credenciados e aptos para realizar a coleta e os exames.

A Portaria 116 apenas preconiza que o laboratório deve ser acreditado pela *“CAP-FDT - Acreditação forense para exames toxicológicos de larga janela de detecção do Colégio Americano de Patologia - ou por Acreditação concedida pelo INMETRO de acordo com a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, com requisitos específicos que incluam integralmente as “Diretrizes sobre o Exame de Drogas em Cabelos e Pelos: Coleta e Análise” da Sociedade Brasileira de Toxicologia, além de requisitos adicionais de toxicologia forense reconhecidos internacionalmente.”*

Não bastou a publicação da Portaria MTPS nº 116. É necessário que se estabeleça um cronograma para somente depois de atendidas as especificidades inerentes a sua competência, tal como o **credenciamento de laboratórios em quantidade suficiente para atender a demanda existente não somente no Estado de Mato Grosso, mas no país inteiro, para então definir o início da exigência desse exame.**

Diante do exposto, resta claro que a conjuntura fática atual não permite ao Ministério do Trabalho exigir a realização do exame toxicológico para a admissão e demissão, a partir de 02 de março de 2016 em razão da ausência de requisitos estruturais essenciais à efetivação dos §§ 6º e 7º do Art. 168 da CLT.

Não há paralelo em nenhum outro país, no tocante a exigência do exame toxicológico, como forma de política pública direcionada para redução de mortes no trânsito.

São dois tipos de credenciamento possíveis:

- CAP/FDT (College of American Pathologists)
- ABNT NBR ISO/IEC 17025

Pouquíssimos laboratórios no país possuem esta certificação. E todos em São Paulo ou Rio de Janeiro.

Mesmo acreditando que o Ministério do Trabalho se valha dos mesmos laboratórios acreditados pelo DENATRAN, a coleta do material para a realização do exame demanda uma monumental logística. Vamos imaginar ainda, que um dos 6 (seis) laboratórios acreditados façam convênio com laboratórios na Capital do Estado.

Vamos usar como exemplo uma transportadora com sede na cidade de Juína/MT. A distância de condução entre Juína/MT e a Capital/MT é de 754 km, ou seja, mais de 10 horas de viagem (de automóvel) para a retirada de um fio de cabelo.

Citamos apenas uma cidade. Quantas mais estão localizadas distantes de grandes centros, com laboratórios apropriados para a coleta? Nosso país tem dimensões continentais.

Após esta retirada, o material deverá ser enviado para um dos 6 (seis) laboratórios, que ficam, como já demonstrado, em torno da grande São Paulo/SP ou no Rio de Janeiro/RJ.

Dois 6 (seis) laboratórios, apenas 3 (três) fazem o exame no Brasil. Os outros 3 (três) enviam as amostras para os Estados Unidos.

Em sendo positivo, poderá ser feita uma contraprova. Mais despesa, ampliação da morosidade.

Desde o primeiro contato do motorista com a empresa, até que se tenha o resultado final, correrão mais de 15 dias.

Quem sustenta o motorista e sua família neste interim?

Quem paga os compromissos da empresa que ficará com seu veículo parado durante o processo de contratação do motorista?

Como são poucos os laboratórios acreditados para realizar exames para admissão e demissão de empregados e ainda para renovação de CNH, como evitar o acúmulo de exames?

A AND (Associação Nacional dos Detrans), em julho de 2015, estimou o número de CNHs ativas no país (<http://www.radarnacional.com.br/voce-sabe-quantos-milhoes-de-motoristas-tem-no-brasil-confira-perfis-por-estado/>):

Acre	192.650
Alagoas	430.026
Amazonas	234.115
Amapá	131.178
Bahia	2.297.841
Ceará	1.571.330
Distrito Federal	1.400.000

Espírito Santo	1.205.863
Goiás	2.303.209
Maranhão	498.405
Minas Gerais	6.268.003
Mato Grosso do Sul	857.084
Mato Grosso	1.101.180
Pará	1.149.468
Paraíba	690.747
Paraná	1.248.897
Pernambuco	1.860.535
Piauí	438.657
Rio de Janeiro	3.720.001
Rio Grande do Norte	669.076
Rondônia	601.413
Roraima	120.620
Sergipe	424.491
Tocantins	345.545
Rio Grande do Sul	4.295.999
São Paulo	20.067.603

São mais de 60,7 milhões de motoristas brasileiros. Se contarmos que pelo menos 20% (vinte por cento) destes motoristas estão habilitados nas categorias C, D ou E, teremos mais de 12 milhões de exames na fila de espera.

Fazendo a divisão entre os 6 laboratórios acreditados, seria uma média de 2 milhões de exames para cada um. Como dar conta deste volume de exames?

Fica evidente a falta de estrutura.

A ABRAMET (Associação Brasileira de Medicina de Tráfego), ANAMT (Associação Nacional de Medicina do Trabalho), CFM (conselho Federal de Medicina), SBTox (Sociedade Brasileira de Toxicologia) e Ministério da Saúde têm se manifestado contra o exame toxicológico.

Para o vice-presidente da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego não concorda com a medida. De acordo com Roberto Douglas, *“o exame toxicológico não tem como comprovar se o motorista usou drogas e dirigiu em seguida. Para ele, o caminho para melhorar o trânsito passa por campanhas educativas e pela fiscalização”*.

Para o presidente da ANAMT, Zuher Handar, *“a lei pune o condutor, ao invés de melhorar a fiscalização de trânsito e as condições de trabalho do motorista profissional, incluindo investimentos em programas eficazes para usuários de álcool e drogas”*.

Recentemente a Revista Nature publicou um estudo, colocando a confiabilidade do teste para o uso de canabinóides (derivados da “maconha”), como

o publicado em outubro passado pela renomada Revista Nature (<http://www.nature.com/articles/srep14906>):

“...Our studies show that all three cannabinoids can be present in hair of non-consuming individuals because of transfer through cannabis consumers, via their hands, their sebum/sweat, or cannabis smoke.”

“canabinóides podem estar presentes no cabelo de indivíduos não usuários porque podem ser transferidos por mãos, sebo, suor de usuários ou mesmo pela fumaça do ambiente” (tradução livre para o português).

Alguns problemas são apontados por estas entidades:

- Autônomos constituem 70% dos motoristas profissionais e só estarão obrigados a realizar o exame quando da renovação da CNH – Carteira Nacional de Habilitação.
- Alto custo do exame. Em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem a possibilidade de controle estatal deste valor.
- Realização do exame na demissão do empregado. Se der positivo, o empregado não poderá ser desligado? Quais os requisitos para que o uso de tóxicos seja considerado doença? O INSS deverá ser acionado para custear possível tratamento? E se ele usou a droga no dia da sua folga? A empresa será punida por este hábito nocivo, pois o exame não detecta data e a hora do uso?
- No pós-acidente de trânsito ou de trabalho não tem obrigatoriedade da realização do exame.

No dia 10/03/2016, o Jornal Bom Dia Brasil, exibido pela Rede Globo, divulgou reportagem sobre o assunto (<http://globoplay.globo.com/v/4872846/>).

Dos 6 (seis) laboratórios, apenas 3 (três) fazem o exame no Brasil. Os outros 3 (três) enviam as amostras para os Estados Unidos.

Muitos dos pontos de coleta divulgados pelos laboratórios que fazem os exames sequer receberam treinamento e material para fazer a coleta do material.

Um dos pontos de coleta sequer existe, estando com o endereço onde “funciona” uma transportadora.

Diante da grave crise financeira e política por que atravessa o nosso país, o setor de transporte é um dos mais prejudicados dentro do sistema de geração de

riquezas. Se há queda na produção, conseqüentemente há queda no transporte de coisas.

No ano de 2015 vários foram os movimentos de paralisação no setor de transporte, o que levou a longos diálogos com o governo. Tudo em vão.

As transportadoras e os motoristas profissionais não tem como absorver mais este custo, que será exigido para emissão/renovação da CNH ou ainda para admissão e demissão de motoristas empregados.

Portanto, nobres pares, sendo uma exigência do Estado, que este arque com o valor dos gastos para realização do pretendido exame.

Por essas razões requer-se a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

Deputado JOSÉ AUGUSTO CURVO

PSD/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção V Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - na admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos

respectivos exames. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção IV-A Do Serviço do Motorista Profissional Empregado

[\(Seção acrescida pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação da denominação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 235-A. Os preceitos especiais desta Seção aplicam-se ao motorista profissional empregado: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

II - de transporte rodoviário de cargas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 235-B. São deveres do motorista profissional empregado: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

I - estar atento às condições de segurança do veículo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

II - conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

III - respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso controlado e registrado na forma do previsto no art. 67-E da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; [\(Inciso acrescido pela Lei](#)

nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

IV - zelar pela carga transportada e pelo veículo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)

V - colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)

VI - (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

VII - submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera. (Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação. (Primitivo § 3º acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação, produzindo efeitos nos termos do art. 12 da referida Lei)

§ 3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação, produzindo efeitos nos termos do art. 12 da referida Lei)

§ 4º Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua

residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 5º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com o acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou compensadas na forma do § 2º do art. 59 desta Consolidação. (Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 6º À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação. (Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

§ 8º São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 9º As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 10. Em nenhuma hipótese, o tempo de espera do motorista empregado prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 11. Quando a espera de que trata o § 8º for superior a 2 (duas) horas ininterruptas e for exigida a permanência do motorista empregado junto ao veículo, caso o local ofereça condições adequadas, o tempo será considerado como de repouso para os fins do intervalo de que tratam os §§ 2º e 3º, sem prejuízo do disposto no § 9º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 12. Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 13. Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 14. O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 15. Os dados referidos no § 14 poderão ser enviados a distância, a critério do empregador, facultando-se a anexação do documento original posteriormente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 16. Aplicam-se as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 17. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o *caput*, nos termos das normas do Contran.

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#)

Art. 149. (VETADO)

.....

LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 13. O exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias de que tratam o art. 148-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, os §§ 6º e 7º do art. 168 e o inciso VII do art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será exigido:

I - em 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, para a renovação e habilitação das categorias C, D e E;

II - em 1 (um) ano a partir da entrada em vigor desta Lei, para a admissão e a demissão de motorista profissional;

III - em 3 (três) anos e 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, para o disposto no § 2º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, para o disposto no § 3º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Caberá ao Contran estabelecer adequações necessárias ao cronograma de realização dos exames.

Art. 14. Decorrido o prazo de 3 (três) anos a contar da publicação desta Lei, os seus efeitos dar-se-ão para todas as vias, independentemente da publicação dos atos de que trata o art. 11 ou de suas revisões.

.....
.....

PORTARIA MTPS Nº 116, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

Regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do Art. 168 da CLT.

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

Resolve:

Art. 1º Regular a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 168 da CLT por meio do Anexo - Diretrizes para realização de exame toxicológico em motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas, aprovado com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 2 de março de 2016.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

ANEXO

Diretrizes para realização de exame toxicológico em motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas.

1. Os motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas devem ser submetidos a exame toxicológico em conformidade com este Anexo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO